



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212647 - MA (2026/0111243-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MANOEL ALVES CARDOSO
ADVOGADA : LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA019703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. MOTIVO FÚTIL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática, com fundamento no art. 932, III, do CPC, que não conheceu de recurso especial.
2. A Defesa sustenta a ocorrência de legítima defesa (arts. 23, II, e 25, do CP) e a inexistência da qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP), postulando a reforma do acórdão recorrido.
3. O Tribunal de origem assentou que o Conselho de Sentença, com base em prova oral e laudo cadavérico, rejeitou a legítima defesa e reconheceu o motivo fútil, em conclusão compatível com o conjunto probatório, não havendo manifesta contrariedade às provas dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível afastar a rejeição da tese de legítima defesa e excluir a qualificadora do motivo fútil reconhecida pelo Tribunal do Júri e confirmada pelo Tribunal de origem, à vista de alegada violação aos arts. 23, II, 25 e 121, § 2º, II, do CP, sem incorrer em vedado revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c) somente é mitigada quando a decisão é manifestamente contrária às provas dos autos; não demonstrada teratologia, mantém-se o veredito.
6. O Tribunal de origem evidenciou, de forma adequada, que os jurados escolheram uma das versões amparadas em elementos probatórios (provas orais e laudo), legitimando o afastamento da legítima defesa e o reconhecimento do motivo fútil.
7. A reavaliação pretendida demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. O motivo fútil caracteriza-se pela desproporção entre a causa e o resultado morte; a cobrança por cuidados ao ascendente, tomada como móvel do crime, revela desvalor suficiente à incidência da qualificadora (CP, art. 121, § 2º, II).

9. Inexistem fundamentos para afirmar violação aos arts. 23, II, 25 e 121, § 2º, II, do CP, ante a conclusão lastreada em provas pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPC, art. 932, III; CP, arts. 23, II, 25 e 121, § 2º, II; CPP, art. 405, § 2º; Súmula n. 7/STJ; Resolução CNJ n. 105/2010, art. 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.678.102/BA, Sexta Turma, j. 03.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.062.124/GO, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.187.909/RO, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.384.575/RN, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.269.628/RS, Sexta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212647 - MA (2026/0111243-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MANOEL ALVES CARDOSO
ADVOGADA : LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA019703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. MOTIVO FÚTIL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, com fundamento no art. 932, III, do CPC, que não conheceu de recurso especial.
2. A Defesa sustenta a ocorrência de legítima defesa (arts. 23, II, e 25, do CP) e a inexistência da qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP), postulando a reforma do acórdão recorrido.
3. O Tribunal de origem assentou que o Conselho de Sentença, com base em prova oral e laudo cadavérico, rejeitou a legítima defesa e reconheceu o motivo fútil, em conclusão compatível com o conjunto probatório, não havendo manifesta contrariedade às provas dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível afastar a rejeição da tese de legítima defesa e excluir a qualificadora do motivo fútil reconhecida pelo Tribunal do Júri e confirmada pelo Tribunal de origem, à vista de alegada violação aos arts. 23, II, 25 e 121, § 2º, II, do CP, sem incorrer em vedado revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c) somente é mitigada quando a decisão é manifestamente contrária às provas dos autos; não demonstrada teratologia, mantém-se o veredito.

6. O Tribunal de origem evidenciou, de forma adequada, que os jurados escolheram uma das versões amparadas em elementos probatórios (provas orais e laudo), legitimando o afastamento da legítima defesa e o reconhecimento do motivo fútil.

7. A reavaliação pretendida demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. O motivo fútil caracteriza-se pela desproporção entre a causa e o resultado morte; a cobrança por cuidados ao ascendente, tomada como móvel do crime, revela desvalor suficiente à incidência da qualificadora (CP, art. 121, § 2º, II).

9. Inexistem fundamentos para afirmar violação aos arts. 23, II, 25 e 121, § 2º, II, do CP, ante a conclusão lastreada em provas pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em recurso especial, é vedado reexaminar o conjunto fático-probatório para reconhecer legítima defesa ou excluir a qualificadora do motivo fútil rejeitada/acolhida pelo Tribunal do Júri e confirmada pelo Tribunal de origem, quando amparadas em provas (Súmula n. 7/STJ). 2. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri somente cede diante de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. 3. O motivo fútil caracteriza-se pela notória desproporção entre o motivo e o resultado morte, podendo ser reconhecido com suporte probatório idôneo.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPC, art. 932, III; CP, arts. 23, II, 25 e 121, § 2º, II; CPP, art. 405, § 2º; Súmula n. 7/STJ; Resolução CNJ n. 105/2010, art. 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.678.102/BA, Sexta Turma, j. 03.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.062.124/GO, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.187.909/RO, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.384.575/RN, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.269.628/RS, Sexta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL ALVES CARDOSO contra decisão de minha lavra, às fls. 552/559, que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 564/571), a defesa insiste em suas pretensões recursais, sustentando a ocorrência da legítima defesa e a não configuração da futilidade do crime, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, conforme assentado na decisão agravada, acerca da violação aos arts. 23, II, e 25, e art. 121, § 2º, II, todos do CP, o TJMA assim decidiu e afastou a pretensão defensiva, nos seguintes termos do voto do relator:

"A defesa, então, pugna pela anulação do julgamento porque rejeitou a tese de legítima defesa que estaria, segundo alega, comprovada nos autos e, em caráter subsidiário, retirada da qualificadora do motivo fútil.

Em detida análise do conjunto probatório revela, no entanto, que a versão da legítima defesa (CP; artigo 23, II e 25) apresentada pelo recorrente não está cabalmente comprovada nem é a única versão dos fatos presente nos autos, o que afasta a possibilidade de intervenção do Tribunal AD QUEM.

As provas orais colhidas em Plenário do Júri e durante a instrução processual (Id 46038520-Págs. 31-49; Id 46038 643; Id 46038 652; Id 46038 654; Id 46038 656 ao Id 46038 678; Id 46038779- Pág. 1 ao Id 46038781 - Pág. 1); nos termos do art. 405, §2º, do CPP e art. 2º, do CNJ, por meio da Resolução nº 105/2010, demonstraram o acentuado contexto de animosidade e desavenças familiares entre os irmãos, mormente em razão dos cuidados e administração dos recursos do pai idoso, portador de Alzheimer. No entanto, o ponto central para a análise da excludente de ilicitude é a existência e a moderação do meio utilizado para repelir a agressão.

O próprio acriminado, Manoel Alves Cardoso, em seu interrogatório na fase inquisitiva perante a Autoridade Policial, alegou que estava caçando, que encontrou Sabino (a vítima) com um facão na cintura e uma foice empunhada, e que o disparo ocorreu após haver tropeçado durante a fuga, disparando o tiro de espingarda para se defender diante da iminente agressão. Entretanto, essa narrativa de reação moderada não encontrou eco uníssono e insofismável nas demais provas.

As informantes Maria Francisca Cardoso Magalhães e Maria das Dores Alves Cardoso, irmãs de ambos, relataram o histórico de ameaças de morte proferidas pelo Apelante contra a vítima ("que iriam achar Sabino com a boca cheia de formiga"), e que Manoel era o responsável pelas provocações e conflitos.

É fato que Maria Francisca afirmou que a vítima, que trabalhava na roça, andava com uma foice, mas, ao mesmo tempo, ela e Maria das Dores, ao chegarem ao local logo após o crime, atestaram que nenhum instrumento de trabalho (foice) restou encontrado ao lado do corpo de Sabino Cardoso da Silva Neto, conhecido por "Cardoso".

A ausência da foice no local dos fatos, confrontada com o relato do réu de que a vítima a empunhava no momento do disparo, e a constatação no exame cadavérico (Id 46038520-Pág. 19), bem como fotos do corpo da vítima (Id 46038520-Págs. 52-54), demonstram que o ofendido fora atingido na região cervical anterior, área vital, sugerindo a intenção de matar e não apenas a de repelir injusta agressão de forma moderada, constituem um robusto arcabouço probatório que sustenta a tese veiculada pela acusação e acolhida pelo Conselho de Sentença na quesitação (Id 46038780 - Págs. 11-12), onde claramente rechaçou a tese de legítima defesa e acolheu a qualificadora de motivo fútil.

Assim, existindo elementos concretos nos autos — como o histórico de ameaças do Apelante, a ausência de prova material de que a vítima estava de fato armada com a foice no momento letal, e a sede da lesão incompatível com uma reação puramente defensiva e moderada — que contrapõem a versão da legítima defesa, o veredicto do Conselho de Sentença que rejeitou a excludente de ilicitude não pode ser tachado de manifestamente contrário à prova dos autos. Os jurados, no exercício de sua competência soberana, acolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil a partir das provas orais e periciais, evidenciando que havia lastro probatório suficiente para a condenação.

Do mesmo modo, não se pode acolher o fundamento de exclusão da qualificadora do motivo fútil (CP; art. 121, § 2º, II), alegando que a existência de prolongada animosidade, discussões e ameaças mútuas entre os irmãos, que culminaram na tragédia, seria incompatível com a futilidade, devendo o crime ser desclassificado para homicídio simples (CP; artigo 121).

Em verdade, a motivação fútil está caracterizada pela notória desproporção entre o motivo ensejador da conduta e a extremidade do resultado criminoso (o óbito). As desavenças que precederam o crime, conforme amplamente detalhado nos depoimentos das irmãs, giravam em torno da forma negligente (apontada por todos) como o acriminado cuidava do pai idoso com Alzheimer e da disputa pelo controle do benefício previdenciário do genitor.

Nesse pensamento e postura, o Conselho de Sentença considerou, com base em provas, que o

motivo desencadeador do homicídio — as críticas e cobranças da vítima (Sabino) quanto aos cuidados com o pai — constitui um móvel desproporcional para ceifar a vida do irmão.

A jurisprudência, ao analisar a discussão prévia, estabelece que ela somente afasta a futilidade se houver proporção entre a discussão e a reação. No caso concreto, levar à morte o irmão por causa de críticas na gestão de cuidados paternos e na administração financeira dos pais, após um histórico de ameaças unilaterais do Apelante, configura um desvalor da conduta que se encaixa no conceito de motivo fútil.

Portanto, também neste ponto, a decisão dos jurados possui respaldo em uma interpretação plausível e coerente das provas, notadamente do contexto fático que motivou o crime, não caracterizando a manifesta contrariedade que autorizaria a anulação do julgamento. Se a qualificadora encontra elementos probatórios que a sustentem – e neste caso, a própria desproporção fática entre a causa e o resultado é um elemento argumentativo poderoso –, os jurados estão livres para acolhê-la, em obediência à soberania de seus veredictos

[...]

Em suma, a decisão de mérito proferida pelo Conselho de Sentença rejeitou a tese defensiva da legítima defesa e acolheu a qualificadora do motivo fútil, e ambas as conclusões estão amparadas em elementos de convicção produzidos durante a instrução e debatidos em Plenário, mormente os depoimentos das irmãs do Apelante e o laudo cadavérico” (fls. 472/473, grifo nosso).

Depreende-se do trecho acima que o TJMA concluiu que o conjunto probatório acostado aos autos de origem revelou uma dinâmica fática compatível com a decisão dos jurados, no que se refere ao afastamento da legítima defesa, e quanto ao reconhecimento do motivo fútil, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença.

De fato, como assentado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, após análise minuciosa das provas produzidas no processo, registrou que, fundado nos depoimentos orais colhidos e no exame cadavérico, além da ausência da apreensão de qualquer foice usada pela vítima no local dos fatos, havia elementos para afastar a alegação defensiva de que o acusado apenas defendeu-se de uma injusta agressão da vítima, havendo, pois, elementos probatórios a respaldar a decisão dos jurados.

Por seu turno, quanto ao motivo fútil, o TJMA, em face da prova oral produzida acerca do motivo do crime, reconheceu a manifesta desproporcionalidade da violência gerada a partir do motivo do crime contra a vida consistir em mera cobrança da vítima quanto ao acusado no tocante aos cuidados do pai, e por tal razão considerou a legalidade da conclusão do Conselho de Sentença, pois fundada em elementos probatórios dos autos.

Dessa forma, no presente caso, o Tribunal *a quo* demonstrou de maneira adequada que o Conselho de Sentença optou por uma das linhas probatórias extraídas dos autos, do que decorre que sua decisão não foi contrária à prova dos autos.

Quanto à possibilidade de os Tribunais locais anularem decisões oriundas do Tribunal do Júri, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *“a decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, ‘c’, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas coligidas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora, com a submissão do réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri”* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.678.102/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Portanto, mostra-se inviável concluir de forma diversa da adotada pelo TJMA, quanto à legítima defesa ou ao motivo fútil, sem incorrer em revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Em síntese, porque o Tribunal de origem reconheceu o motivo fútil em face do móvel do crime revelar-se desproporcional diante da violência praticada decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior (REsp n. 1.982.805/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025), registrando-se que: *“A exclusão de qualificadoras em crime de homicídio somente é possível, na fase própria, quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não se verifica na hipótese, em que o reconhecimento do motivo fútil foi expressamente fundamentado no acórdão recorrido”*.(AgRg no AREsp n. 3.187.909/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Assim, não subsistem mesmo motivos para a reforma do acórdão recorrido.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO.
QUESITO GENÉRICO. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que manteve a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri em favor do acusado, denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, com base no quesito genérico de absolvição, configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, a ponto de justificar a sua anulação e a realização de novo julgamento.

III. Razões de decidir

3. O princípio da soberania dos veredictos, garantido constitucionalmente, assegura ao Tribunal do Júri ampla liberdade para decidir, inclusive com base na íntima convicção dos jurados, sem necessidade de fundamentação específica.

4. A anulação de julgamento proferido pelo Tribunal do Júri somente é possível em casos excepcionais, quando a decisão dos jurados se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos.

5 No caso concreto, os jurados absolveram o acusado com base no quesito genérico de absolvição, ainda que tenham reconhecido a materialidade e autoria do delito, o que não configura contrariedade manifesta às provas, mas exercício legítimo de sua prerrogativa constitucional de decidir pela absolvição, especialmente porque o Tribunal de origem asseverou que a tese de defesa do agravado foi de ausência de "animus necandi", e não de negativa de autoria ou materialidade, a incidir a contradição pela votação dos quesitos.

6. Na espécie, é possível observar que o Tribunal a quo manteve a decisão do Tribunal do Júri de modo devidamente fundamentado, demonstrando que a conclusão dos jurados encontra respaldo no acervo fático-probatório, de modo a afastar a alegação de sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

7. Alterar o entendimento fixado pela Corte estadual, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7, STJ.

V. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri é soberana, permitindo a absolvição por clemência ou outro motivo de foro íntimo dos jurados, mesmo após o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas. 2. A anulação do julgamento não é cabível sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se tratar, unicamente, de absolvição pelo quesito genérico, sem demonstrar o equívoco. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.384.575/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, no qual se questiona a absolvição do réu pelo Tribunal do Júri com base em quesito genérico, após reconhecimento da materialidade e autoria delitivas.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo Tribunal do Júri, com base em quesito genérico, após o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas, pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, justificando a anulação do julgamento.

III. Razões de decidir

3. A decisão do Tribunal do Júri é soberana, e a absolvição por clemência ou outro motivo de foro íntimo dos jurados é permitida, mesmo após o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas.

4. A jurisprudência desta Corte reconhece que a anulação do julgamento não é cabível sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se tratar de absolvição pelo quesito genérico.

5. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. Não há violação do art. 619 do CPP, pois a Corte de origem enfrentou os pontos essenciais ao julgamento da controvérsia, adotando entendimento contrário à pretensão do recorrente, o que não configura omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

7. Não se vislumbra ofensa ao art. 489, § 1º, III, IV e V, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada e suficiente.

V. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão do Tribunal do Júri é soberana, permitindo a absolvição por clemência ou outro motivo de foro íntimo dos jurados, mesmo após o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas. 2. A anulação do julgamento não é cabível sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se tratar de absolvição pelo quesito genérico. 3. **O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.**

(AgRg no AREsp n. 2.269.628/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0111243-4

AgRg no
AREsp 3.212.647 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037012720178100031 37012720178100031

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL ALVES CARDOSO
ADVOGADA : LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA019703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL ALVES CARDOSO
ADVOGADA : LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA019703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.